



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 035/2022**

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.058/2022, de 03 de janeiro de 2022 apresenta justificativa atinente a **Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Bombeiros Profissionais, Uniformizados, composto por Pessoal qualificado (formação apropriada para agir como bombeiro civil) no desenvolvimento de suas funções, quais sejam a garantia da segurança e bem estar das pessoas que estiverem nas áreas de realização da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:**

Considerando a necessidade da **Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Bombeiros Profissionais, Uniformizados, composto por Pessoal qualificado (formação apropriada para agir como bombeiro civil) no desenvolvimento de suas funções, quais sejam a garantia da segurança e bem estar das pessoas que estiverem nas áreas de realização da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano.**

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **BOMBEIROS SANTOS ROCHA LTDA – ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa na **Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Bombeiros Profissionais, Uniformizados, composto por Pessoal qualificado (formação apropriada para agir como bombeiro civil) no desenvolvimento de suas funções, quais sejam a garantia da segurança e bem estar das pessoas que estiverem nas áreas de realização da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

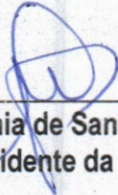


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **BOMBEIROS SANTOS ROCHA LTDA – ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 11 de JULHO de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Silvânia de Santana Fontes**  
**Presidente da CPL**

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 11 de Julho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco de Assis Araújo Junior**

**Prefeito Municipal**